

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Encaminhamento

1 mensagem

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

25 de fevereiro de 2022 11:57

Para: daiane.alves@engie.com, Alexandre <alexandre@ribeirobarroso.com.br>, Elétrica Radiante <ele.radiante@gmail.com>, odeonebicudo@hotmail.com, bruno.adriano@engie.com, josecarlosnetto2@hotmail.com

Bom dia!

Segue em anexo a referida documentação para apresentação dos recursos administrativos, conforme transcrito a Ata de Sessão.

Att,
Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro -PMA

3 anexos

 PROPOSTA - DAMASCENO -PP007-2022.pdf
1533K

 HABILITAÇÃO- DAMASCENO-PP007-2022.pdf
4363K

 ATA DA SESSÃO- PP 007-2022.pdf
348K



**Prefeitura de
Araguari**

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

PREGÃO PRESENCIAL 007/2022 - RECURSO ADMINISTRATIVO RIBEIRO BARROSO

1 mensagem

Alexandre <alexandre@ribeirobarroso.com.br>

2 de março de 2022 14:05

Para: Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Boa tarde pessoal!

Segue Recurso Administrativo contra a Classificação da empresa DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA, para o Pregão Presencial 007/2022.

At.



Alexandre Lúcio Gasparino

Departamento Comercial

Av. José Andraus Gassani, 8001

Distrito Industrial

Uberlândia MG

34 3212 1523



RECURSO ADMINISTRATIVO - PP 007-2022 - PMA - RIBEIRO BARROSO x DAMASCENO - 03-03-2022.pdf
1156K

Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Araguari/MG
Renato Carvalho Fernandes

Por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Sr. Secretário Municipal MARCOS VINÍCIUS DE LIMA RODRIGUES

Comissão de Licitação – Departamento de Licitações e Contratos

Sr. Pregoeiro Neilton dos Santos Andrade

Rua Virgílio de Melo Franco, 550 - Centro

ARAGUARI/MG

CEP: 38.440-016

RECURSO ADMINISTRATIVO

RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.799.599/0001-82, com sede na Avenida José Andraus Gassani nº 8.001, Distrito Industrial Uberlândia/MG, vem, com o devido acatamento e respeito, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a Classificação de Proposta da Empresa DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA para o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2022**, inclusive tendo sido declarada VENCEDORA do certame, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002 e suas posteriores alterações, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

A Recorrente pede *venia* para reafirmar o respeito que dedica à digna Comissão Permanente de Licitação e aos doutos profissionais que a integram.

Destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório e se destina apenas à preservação do direito da Recorrente e da legalidade do presente certame. As eventuais discordâncias deduzidas no presente Recurso fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição e da Lei, eventualmente diverso daquele adotado quando da Classificação de Proposta da empresa ora recorrida, DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA.

1. - DA TEMPESTIVIDADE

Próprio e tempestivo é o presente RECURSO, haja vista o disposto no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002 e suas posteriores alterações, a saber:

“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

.....*omissis*

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3(três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Considerando que a classificação da recorrida deu-se em ata registrada no dia 24/02/2022, assinada pelo Pregoeiro Oficial, equipe de apoio e licitantes presentes, e ainda a disponibilização dos autos em meio eletrônico aos licitantes através de e-mail no dia 25/02/2022 conforme compromisso firmado na mesma ata pelo Departamento de licitações e Contratos, próprio e tempestivo é o presente RECURSO.

2. – DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA COM PREÇOS INEXEQUÍVEIS PARA PARTICIPAR DA ETAPA DE LANCES

Após concluída a fase de Credenciamento e a exclusão de 08(oito) licitantes do total de 11(onze) que se apresentaram para o processo, restaram as empresas DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA, ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI EPP e SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, conforme item 5 da Ata da sessão já mencionada.

Feito isto, o Pregoeiro declarou classificadas as 03(três) propostas a participarem da etapa de lances, momento em que os representantes presentes manifestaram-se informando ao mesmo que havia inexequibilidade de preços na proposta da empresa RECORRIDA, DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA.

Em resposta às manifestações o Sr. Pregoeiro afirmou que não iria desclassificar a proposta pois havia respaldo do TCU (Tribunal de Contas da União) para tal e ainda que, não o faria também para não sofrer sanções do TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao ARREPIO DAS NORMAS LEGAIS, especificamente o disposto no Art. 48, Inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b” da Lei Federal nº 8.666/93” .

Os preços apresentados pelas licitantes foram os seguintes:

- | | |
|---|------------------|
| - DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA | R\$922.291,60; |
| - ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI | R\$1.673.151,84; |
| - SADENCO SUL AMERICANA DE ENG. E COMÉRCIO LTDA | R\$1.989.046,68; |

O Art. 48 da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações determina:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.*

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

IMPORTANTE FRISAR QUE, PELA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO DA RECORRIDA, NÃO HOUVE DISPUTA PELAS LICITANTES APTAS A OFERTAREM LANCES, POIS O VALOR INICIAL PROVOCADO PELA EMPRESA DAMASCENO JÁ SE ENCONTRAVA INEXEQUIVEL, MOMENTO ESTE EM QUE JÁ DEVERIA TER SIDO DESCLASSIFICADA DE IMEDIATO PELO PREGOEIRO, E DADO INICIO A NOVA SEQUENCIA DE LANCES DO PREGÃO, A PARTIR DO MENOR VALOR EXEQUIVEL APRESENTADO, QUAL SEJA R\$1.673.151,84, OPORTUNIDADE ESTA EM QUE A RECORRENTE ESTARIA APTA INCLUSIVE, A PARTICIPAR DA ETAPA DE LANCES.

Passemos à memória de cálculo:

- 1- VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO: R\$4.477.244,72

- 2- **a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração:**
- 50% do Orçamento = R\$2.238.622,36

- As três Propostas já não entrariam no cálculo por representarem valores inferiores a 50% do Valor Orçado pela Administração e a DAMASCENO, com apenas com 20% do ORÇADO PELO MUNICÍPIO

- R\$922.291,60 + R\$1.673.151,84 + 1.989.046,68 = R\$4.584.490,12 / 3 temos:
R\$1.528.163,37. 70% desta média = R\$1.069.714,36

3- a) 70% do valor orçado pela administração

- R\$3.134.071,30

Portanto o parâmetro para avaliação da inexequibilidade seria neste caso de R\$ 1.069.714,36, considerando as propostas aptas dentro do limite de 10% do menor valor.

Vale destacar que, o preço inexequível apresentado pela DANASCENO, viciou o processo de disputa e impactou diretamente no cálculo da exequibilidade e na eleição das três primeiras aptas a ofertarem lances.

Ademais, se fossem consideradas todas as propostas apresentadas teríamos o limite, na hipótese mais vantajosa para a Administração, pautado no valor de R\$1.697.071,22 para a inexequibilidade.

Antes de prosseguirmos, vale destacar os recentes entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que vem sendo interpretados de forma equivocada em larga escala por diversos órgão da Administração Pública, induzindo-os ao cometimento de VÍCIOS DE ILEGALIDADE COMO O AQUI INSTALADO E QUE RESTARÁ COMPROVADO pelo presente Recurso:

“Acórdão

Acórdão 3240/2010-Plenário - Data da sessão - 01/12/2010

Relator BENJAMIN ZYMLER

Área Licitação

Tema Proposta

Subtema Preço

Outros indexadores

Comprovação, Exequibilidade, Presunção relativa, Inexequibilidade, Possibilidade, Súmula, Critério

Tipo do processo ADMINISTRATIVO

Enunciado

SÚMULA TCU 262: *O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."*

"Acórdão

Acórdão 1244/2018-Plenário Data da sessão 30/05/2018

Relator MARCOS BEMQUERER

Área Licitação

Tema Proposta

Subtema Preço

Outros indexadores Comprovação, Exequibilidade

Tipo do processo REPRESENTAÇÃO

Enunciado

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório."

Vejam que o TCU indica a possibilidade de a licitante demonstrar a exequibilidade de suas propostas, isto porque, o inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93 já menciona "...assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado"

No caso da RECORRIDA DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA, não será possível documentação hábil à comprovação de que seus custos são coerentes com os de mercado, já com a proposta inicial. Uma simples avaliação dos valores, seria o suficiente para que a ADMINISTRAÇÃO pudesse detectar alguns ITENS DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA RECORRIDA QUE NÃO SÃO CONDIZENTES COM OS VALORES DE MERCADOS E SEQUER ESTÃO DENTRO DOS PATAMARES DOS ENCARGOS PREVISTOS EM LEI.

Deparamos então com duas condições determinantes para que o Sr. Pregoeiro de imediato já considerasse a inexequibilidade de preços, quais sejam o cálculo estabelecido em lei e a impossibilidade de comprovação documental da exequibilidade pela PROPONENTE.

Mesmo que, se o entendimento seja de manter as proposta da RECORRIDA válida, os valores ainda continuariam inexequíveis.

Vejamos o que dispõe o Art. 44 do texto legal em evidência:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

....

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração....”

Apenas “*ad argumentandum*” no mínimo deveria promover a desclassificação da proposta inicial da RECORRIDA DAMASCENO, e esta, se considerasse lesada, utilizasse da prerrogativa de recurso em sua defesa.

Agindo da forma com que consta em Ata, o Sr. Pregoeiro assumiu para si o risco de instalação de vício de legalidade para todo o restante do processo, na sequência de lances que restou prejudicada, além de expor a MUNICIPALIDADE de forma totalmente desnecessária aos riscos iminentes de solidariedade de custos previdenciários, nos termos do Art. 71 da Lei Federal 8.666/93, qualidade dos serviços, qualificação dos profissionais que inclusive devem ser especialistas mediante cursos exigidos para o cadastramento junto à Concessionária de Energia CEMIG Distribuição S/A, na qual a RECORRIDA deverá ser credenciada , além de iminente possibilidade de refazimento do processo licitatório, atrasos no planejamento das obrigações a serem cumpridas pela Secretaria Municipal de Obras,

bem todos os custos administrativos para acionamento emergencial ou contratação de outra empresa, caso a RECORRIDA não cumpra o contrato, hipótese esta totalmente esperada haja vista o já exposto.

Por este motivo, a RECORRENTE pleiteia a desclassificação da RECORRIDA, com retomada da etapa de lances e realização de nova sessão, garantindo-se assim, todos os direitos das partes e benefícios à Municipalidade.

Diante de proposta desse patamar, com tamanha discrepância de valor em relação ao orçamento para o certame, refletindo mais do que uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, e da inviabilidade de se realizar diligências visando à comprovação da sua adequabilidade, pode o gestor, excepcionalmente, promover a desclassificação dessas propostas sem a prévia observância do entendimento contido na Súmula 262 do TCU.

Além de se pautar pelo crivo da razoabilidade, tal procedimento teria como fundamento a necessidade de se evitar, na fase seguinte do certame, o oferecimento pelas demais licitantes classificadas de propostas tendentes ao patamar da considerada manifestamente inexequível, o que poderia comprometer o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração.

3. – DO DIREITO E JURISPRUDÊNCIA

A nossa Carta Magna/88, após sua promulgação, alterou grandes dispositivos do Direito Administrativo, incorporando conceitos e princípios desenvolvidos com o objetivo de assegurar a observância da legalidade da moralidade administrativa e, principalmente o respeito aos direitos individuais e coletivos, conferindo ao cidadão instrumentos de controle sobre a atividade administrativa, delimitando o conteúdo da função social.

O princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, presente no momento da elaboração da lei e no da sua execução em concreto pela Administração Pública, inspira o legislador e, principalmente **VINCULA a autoridade administrativa, em toda a sua atuação. Ou seja, a Administração tem que estar na estrita conformidade do que dispuser a "intentio legis".**

No caso em tela a Lei estabelece claramente as formas de avaliação de inexequibilidade de preços às quais o Sr. Pregoeiro deveria se ater sem qualquer margem de apreciação subjetiva, como quis o mesmo proceder.

Há de se observar também, o princípio da isonomia entre os licitantes. Sabe-se que a Constituição da República de 1.988 além de determinar a publicidade dos atos da Administração, apenas permite que os editais façam exigências necessárias ao cumprimento das obrigações, in verbis:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alterações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O artigo acima transcrito foi disciplinado infraconstitucionalmente pela Lei Federal nº 8.666/93 da seguinte maneira:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e juogada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2.010)''

Negritos Nossos.

Além da limitação ao disposto em lei, o EDITAL PREGÃO PRESENCIAL nº 034/2019, em seu item 7.6 (*Correto* 7.5) traz a desclassificação das propostas inexequíveis.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "***submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital***".

No instrumento convocatório deverá constar, pelo menos: dia, hora e local da abertura, quem receberá suas propostas e as condições em que devem ser apresentadas, critério de julgamento, descrição objetiva do escopo da licitação, indicação de meio para esclarecimento de eventuais dúvidas, fornecimento de plantas, instruções, especificações, prazo de cumprimento, garantia e outros elementos necessários ao inteiro conhecimento do objeto da licitação.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida,

estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não obstante, a única surpresa dentro do procedimento da licitação, dizem os estudiosos, é a proposta até à sua abertura.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não hajam imprevistos de qualquer espécie.

É evidente que, em situações atípicas e em se tratando de cláusulas que não afetem o seu objeto, o edital pode ser modificado depois de publicado, observados certos procedimentos adequados para tanto, permitida a hipótese de retificação do edital. Percebido que há um vício “*ex-officio*”, um defeito ou irregularidade que possa prejudicar o resultado da licitação, há que se proceder ao seu cancelamento, com início de novo processo licitatório.

No caso de se constatar falhas ou inadequações do Edital que permitam processar correções previamente à data de abertura das propostas, far-se-á alterações com conseqüentes comunicações a todas as licitantes.

A impugnação do edital pode ser provocada pelos interessados, e deve acontecer antes da abertura dos envelopes de documentação (Art. 41, § 2º). Sempre que as correções afetarem a elaboração das propostas, deverá haver novamente a divulgação do edital pela mesma forma adotada da primeira vez, e a reabertura do prazo de publicidade (Art. 21, § 4º), ressalvados os casos de urgência, quando se poderá admitir prazos inferiores aos do primeiro processo.

Apesar da Administração estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório, pode a mesma alterar o seu teor quando existir motivo superveniente, de interesse público. Nesse sentido, ao trabalhar a relativização deste princípio, elucida Diógenes Gasparini:

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento.”

Ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, justificável será a motivação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório.

Senão, vejamos o aresto adiante:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida. Decisão unânime."

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente". Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a:

a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecuibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Diante da constatação da impossibilidade de execução do contrato, a comissão de licitação, ou o pregoeiro, se for o caso, desclassificará a proposta, ainda que a mais barata.

Para enfim, comprovar que havia a possibilidade durante a sessão de se declarar a proposta de preços oferecida pela RECORRIDA, sem estar na contramão do entendimento do TCU na possibilidade de comprovação de exequibilidade, vejamos o acórdão abaixo:

"Número do Acórdão

ACÓRDÃO 2437/2016 - PLENÁRIO

Relator AUGUSTO NARDES Processo 026.089/2015-7

Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão - 21/09/2016 Número da ata 36/2016 - Plenário

Interessado / Responsável / Recorrente

3. Recorrente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Entidade Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

Representante do Ministério Público não atuou.

Unidade Técnica Secretaria de Recursos - Serur.

Representante Legal Raquel Montenegro de Oliveira Lara Rocha (OAB/DF 21.578).

Assunto

Pedido de Reexame interposto pela Infraero contra decisão que determinou a inclusão, em futuros instrumentos convocatórios, de critério para fins de desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis, antes da fase de lances, facultando ao licitante a oportunidade de demonstração da viabilidade do preço apresentado e, se bem-sucedido, a sua participação na etapa de lances, em razão de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços de conservação, limpeza, higiene, desinfecção, descupinização, desinsetização, desratização e copeiragem sem controle de estoque de material, e movimentação de carrinhos de bagagem no Aeroporto Internacional de Salvador - Deputado Luís Eduardo Magalhães.

Sumário

PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

“

8. *Em resumo, constatou-se nos autos que, quando da abertura das propostas de preços, o pregoeiro deixou de desclassificar a proposta irrisória oferecida pela empresa Eficaz Serviços e Terceirização Ltda. – ME, no importe de R\$ 200.000,00, valor evidentemente inexequível em comparação ao estimado da contratação (R\$ 4.974.910,47).*

9. *Ou seja, manteve indevidamente proposta inexequível para a etapa seguinte do certame, a de lances, o que comprometeu os demais desdobramentos do procedimento licitatório, visto que alterou a real classificação dos licitantes na disputa, impedindo que o sistema eletrônico de licitação identificasse as propostas apresentadas por microempresas ou empresas de pequeno porte iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta detentora do melhor lance ou valor negociado, às quais deveria ter sido assegurada a preferência de contratação, ante o disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e no item 12.13 do edital.*

10. *Tal decisão baseou-se no disposto no item 12.2 do edital licitatório, o qual não previa, dentre os motivos para a não classificação das propostas de preços para a fase de lances do certame, a apresentação de proposta inexequível.*

11. *No caso, a empresa Quattro Serv Serviços Gerais Ltda., que na fase de lances ofertou a proposta melhor classificada, no valor de R\$ 3.999.926,33, foi considerada vencedora do certame sem que tivesse sido dado direito de preferência de contratação à microempresa L&S Soluções em Serviços de Limpeza Ltda., que apresentou lance no valor de R\$ 4.000.000,00, dentro, portanto, da zona de empate ficto, ou seja, superior em até 5% àquela proposta.*

Isso porque, para fins de identificação das propostas de microempresas ou empresas de pequeno porte enquadradas na zona de empate ficto, o sistema eletrônico de licitação considerou como proposta detentora do melhor lance a apresentada pela empresa Eficaz Serviços e Terceirização Ltda. – ME, e não a apresentada pela empresa Quattro Serv Serviços Gerais Ltda.

12. Como colocado nos pareceres exarados nos autos, o art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 determina que devem ser desclassificadas as propostas manifestamente inexequíveis, assim consideradas segundo condições necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

13. Já o art. 22 do Decreto nº 5.450/2005 é claro ao dispor que, quando da abertura da sessão pública na internet do pregão eletrônico, o pregoeiro deverá verificar as propostas apresentadas pelos licitantes, a fim de desclassificar aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos do edital, decisão essa a ser devidamente fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes, sendo que o sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

14. Por sua vez, o item 14.1.2 do edital licitatório estabelecia que não seria aceita proposta com preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatível com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando envolvessem materiais ou equipamentos de propriedade da licitante, para os quais ela renunciasse, expressamente, a parcela ou totalidade da remuneração, e que, havendo indícios de que os preços ofertados fossem incompatíveis com os preços de mercado, seria oportunizada à licitante a comprovação da exequibilidade dos preços propostos.

15. Ante tais disposições, tem-se que, diante de proposta de preço inexequível, conhecida após a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 81/LABR/SBSV/2015 na internet, deveria o pregoeiro ter oferecido à empresa Eficaz Serviços e Terceirização Ltda. – ME, ainda naquela fase do certame, a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Caso a aludida empresa não lograsse comprovar a compatibilidade dos preços ofertados com os de mercado, caberia ao pregoeiro desclassificá-la, ante a desconformidade da sua proposta com as exigências editalícias.

16. Como tais procedimentos não foram adotados pelo pregoeiro, amparado na ausência, no item 12.2 do edital licitatório, de previsão de não classificação de proposta de preço inexequível para a fase de lances do certame, a proposta apresentada pela empresa Eficaz Serviços e Terceirização Ltda. – ME foi indevidamente classificada para aquela fase, o que prejudicou a observância do comando disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e no item 12.13 do edital por ocasião do julgamento do certame.

17. Destarte, a determinação endereçada à Infraero para inserção, nos futuros editais licitatórios, de cláusula editalícia de desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis antes da fase de lances está plenamente alinhada à legislação aplicável à espécie.

18. Ressalte-se, quanto à alegada inviabilidade de desclassificação de proposta com indícios de inexequibilidade antes da etapa de lances, em razão de impossibilidade de oferecer à proponente a oportunidade de demonstrar a viabilidade da sua proposta, por conta da vedação à identificação dos licitantes, que, nos termos do disposto nos arts. 23 e 24 do referido decreto, tal vedação é exigida apenas na fase de lances do certame, da qual participam somente as propostas classificadas pelo pregoeiro na fase anterior.

19. Assim, não subsiste o impedimento de cumprimento da determinação deste Tribunal alegado pelo recorrente.

20. Não obstante, ainda que haja alguma limitação nesse sentido no sistema eletrônico de licitação em uso pela entidade, não vislumbro óbices para que o procedimento ora preconizado, de desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis antes da fase de lances, seja adotado em situações similares à ora retratada, em que uma licitante apresentou proposta inquestionavelmente irrisória e, portanto, inexequível (R\$ 200 mil para um orçamento estimado de R\$ 5 milhões).

21. É que, a meu ver, diante de propostas desse patamar, com tamanha discrepância de valor em relação ao orçado para o certame, refletindo mais do que uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, e da inviabilidade de se realizar diligências visando à comprovação da sua adequabilidade, pode o gestor, excepcionalmente, promover a desclassificação dessas propostas sem a prévia observância do entendimento contido na Súmula 262 deste Tribunal.

22. Além de se pautar pelo crivo da razoabilidade, tal procedimento teria como fundamento a necessidade de se evitar, na fase seguinte do certame, o oferecimento pelas demais licitantes classificadas de propostas tendentes ao patamar da considerada manifestamente inexequível, o que poderia comprometer o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração.

23. No caso, em prol da garantia de um dos princípios basilares que regem as contratações públicas, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa nessa fase do certame seria sopesada em face da constatação da existência de risco de

prejuízo ao interesse público e da possibilidade de as licitantes desclassificadas exercerem seu direito de manifestação em momento posterior, em sede recursal, ocasião em que teriam a oportunidade de demonstrar a viabilidade de suas propostas.

Diante do exposto, acolho o parecer exarado nos autos e, destarte, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator"

5 – REQUERIMENTOS

Por todo o exposto e com supedâneo nos princípios constitucionais e dispositivos legais acima erigidos, a Impugnante requer:

I – Seja admitido e processado o presente RECURSO ADMINISTRATIVO;

II – Seja dado integral provimento ao RECURSO, DESCLASSIFICANDO A PROPOSTA INICIAL da empresa DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA, pois além de inexequível não será possível a comprovação de sua exequibilidade por apresentar preços abaixo dos valores de mercado e incidências previstas em Lei, acatando o Município os esclarecimentos e informações acima detalhadas;

II.1 Seja revista a decisão exarada pela Comissão de Licitações retornando à Etapa de Classificação das propostas aptas a participarem da sessão de lances, excluindo-se as inexequíveis.

II.2 – Que seja retomada a etapa de lances que não foi efetuada em 24/02/2022, por restar prejudicada e com vício de ilegalidade irrefutavelmente instalado, retornando à fase inicial do PREGÃO, incluindo as demais licitantes que por força de Recurso Administrativo, conseguirem reverter seu quadro de descredenciamento;

Confia a RECORRENTE que as Autoridades competentes do Município de Araguari/MG, por certo, saberão acolher as matérias acima erigidas. Na hipótese não esperada disto não ocorrer, que o mesmo seja encaminhado à AUTORIDADE SUPERIOR devidamente instruído.

Assim pelo acima demonstrado, RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, vem pleitear o conhecimento deste Recurso e o seu total provimento, como medida de justiça!

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Uberlândia/MG para Araguari/MG em 02 de março de 2022

GUSTAVO CASTRO
VASCONCELOS:76991725668

Assinado de forma digital por GUSTAVO
CASTRO VASCONCELOS:76991725668
Dados: 2022.03.02 13:52:49 -03'00'

Ribeiro Barroso Construções Elétricas Ltda.
Engº Eletricista Gustavo Castro Vasconcelos
CREA/MG 62.140/D
Sócio Diretor e Responsável Técnico



**Prefeitura de
Araguari**

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Recurso - Pregão Presencial nº 007/2022

1 mensagem

daiane.rocher@engie.com <daiane.rocher@engie.com>

3 de março de 2022 16:30

Para: licitacao@araguari.mg.gov.br

Cc: leandro.liberal@engie.com, tiago.oliveira@engie.com

Boa Tarde prezado Pregoeiro,

Segue recurso anexo referente ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 007/2022 - DLC - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 013/2022, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR PONTO DE MANUTENÇÃO INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL DOS MATERIAIS RETIRADOS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG INCLUINDO PERÍMETRO URBANO, POVOADOS E DISTRITOS.

Atenciosamente,

Daiane Rocher

Analista de Licitações

SADENCO Engenharia - ENGIE Brasil

daiane.rocher@engie.com

Tel +55 (48) 3953-2123

**ENGIE**

25
ANOS
NO BRASIL

engie.com.br

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, nº 5064

Agronômica - Florianópolis – SC – Brasil

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

ENGIE Mail Disclaimer: <http://www.engie.com/disclaimer/>

6 anexos

 **2022.03.03_-Araguari_-Recurso_-Pregão.docx.pdf**
612K

 **Summary.pdf**
124K

 **Procuração Sadenco 31.05.2021 autenticada.pdf**
1532K

 **cnh marcus cunha.pdf**
90K

 **CNH Digital.pdf**
109K

 **39ª ACS_SADENCO_11.09.2021_filial MG.pdf**
373K



AO EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, POR INTERMÉDIO DO
ILMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ARAGUARI/MG.

REF: PREGÃO 007/2022
PROCESSO N.013/2022

SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.166.929/0001-95, com sede na
Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 5.064, Bairro Agrônômica, no Município de Florianópolis,
Estado de Santa Catarina, CEP 88.025-255 (**Doc. 01**), por sua procuradora ao final subscrita
(**Doc. 02**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art.4º,
inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, e no item 10.1 do Edital apresentar **RECURSO** contra a
decisão que julgou as propostas, pelos fatos e sob os fundamentos a seguir expostos:

1. TEMPESTIVIDADE

1.1. O julgamento das propostas ocorreu em 24 de fevereiro de 2022. Conforme
consta do item 10.1 do Edital, o prazo para apresentação de recurso da referida decisão é de
três dias úteis.

1.2. Para evitar celeumas em relação ao prazo, considerando-se o período do
carnaval, a Ata de Realização do Pregão Presencial consignou que o protocolo do recurso
deveria se dar nos dias 25/02, 02/03 ou 03/03.

1.3. Tempestivo, portanto, o presente protocolo em 03 de março de 2022.



2. SÍNTESE DO CERTAME

2.1. O Município de Araguari/MG deflagrou o Pregão 007/2022, tendo por objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR PONTO DE MANUTENÇÃO INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL DOS MATERIAIS RETIRADOS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG INCLUINDO PERÍMETRO URBANO, POVOADOS E DISTRITOS".

2.2. A abertura das propostas ocorreu às 9h do dia 24 de fevereiro de 2022, sendo a licitante Damasceno Construções Ltda classificada em primeiro lugar.

2.3. Após o julgamento das propostas, o pregoeiro e a equipe de apoio verificaram os documentos da referida licitante considerando-a habilitada. Ato contínuo, foi aberto o prazo para apresentação de recurso pelos demais participantes, momento no qual a Recorrente manifestou sua intenção em recorrer.

2.4. De fato, conforme se demonstrará a seguir, **a proposta apresentada pela licitante Damasceno Construções Ltda. violou disposições do Edital**, devendo, assim, ser desclassificada sob pena de macular o presente certame de nulidade insanável, colocando em risco a segurança jurídica do futuro contrato administrativo a ser celebrado.

3. NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS (ANEXO VI DO EDITAL)

3.1. A Planilha de Composição de Custos Unitários constante do Anexo VI do Edital previu de forma clara os quantitativos de "hora homem" com os respectivos valores que **deveriam ser observados pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas:**



Edital				
COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITARIO				
MUNICIPIO: ARAGUARI - MG				
OBJETO: MANUTENÇÃO EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA				
COMP.1	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO (COMPREENDENDO CORREÇÃO, RESTAURAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO) DE LUMINÁRIA CONVENCIONAL, INCLUINDO A (POSSÍVEL) RETIRADA DE LUMINÁRIA DANIFICADA, PREFEREÇA E INSTALAÇÃO DE NOVA LUMINÁRIA PARA COMPORTAR LÂMPADAS DE 70 À 400W, EXCLUSO MATERIAIS			
REFERÊNCIA:	SINAPI - NOVEMBRO DE 2021.			
FONTES	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QTDE.
CÓDIGO	SERVIÇOS			
SINAPI-5	88264	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,4837
SINAPI-5	88247	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,4837
SINAPI-5	5928	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV - CHP DIURNO. AF_06/2014	H	0,2388
CUS				
COMP.2	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO (COMPREENDENDO CORREÇÃO, RESTAURAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO) DE BRAÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO A (POSSÍVEL) RETIRADA DE BRAÇO EXISTENTE, E PREFEREÇA E INSTALAÇÃO DE NOVO BRAÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 1,5 A 3 METROS, EXCLUSO MATERIAIS			
REFERÊNCIA:	SINAPI - NOVEMBRO DE 2021.			
FONTES	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QTDE.
CÓDIGO	SERVIÇOS			
SINAPI-5	88264	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,6790
SINAPI-5	88247	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,6790
SINAPI-5	5928	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV - CHP DIURNO. AF_06/2014	H	0,2388

3.2. Para não haver dúvidas do caráter vinculante das exigências editalícias, em resposta a pedido de esclarecimento formulado, a Administração Pública **ratificou o caráter vinculante dos quantitativos** previstos na citada planilha:

4- Na Planilha de Composição, entendemos que o Item QTDE. são apenas referências e que cada proponente possa alterar. Está correto nosso entendimento?

R:A quantidade informada na planilha é o quantitativo final, não podendo sofrer alterações.

3.3. Não obstante o exposto, a licitante Damasceno apresentou proposta ignorando completamente às exigências do Edital, apresentando expressamente desconformidade com o previsto na Planilha de Composição de Custos Unitários.

Proposta da Damasceno, em total violação ao Edital					
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário S/BDI	Total
Item 01	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO (COMPREENDENDO CORREÇÃO, RESTAURAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO) DE LUMINÁRIA CONVENCIONAL, INCLUINDO A (POSSÍVEL) RETIRADA DE LUMINÁRIA DANIFICADA, ENTREGA DESTA JUNTO AO ALMOXARIFADO DA PREFEITURA E INSTALAÇÃO DE NOVA LUMINÁRIA PARA COMPORTAR LÂMPADAS DE 70 À 400W, EXCLUSO MATERIAIS				
	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,06	R\$ 20,83	R\$ 1,25
	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,06	R\$ 16,08	R\$ 0,96
	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV - CHP DIURNO. AF_06/2014	H	0,06	R\$ 70,00	R\$ 4,20
	Total				R\$ 6,41
Item 02	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO (COMPREENDENDO CORREÇÃO, RESTAURAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO) DE BRAÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO A (POSSÍVEL) RETIRADA DE BRAÇO EXISTENTE, ENTREGA DESTA JUNTO AO ALMOXARIFADO DA PREFEITURA E INSTALAÇÃO DE NOVO BRAÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 1,5 A 3 METROS, EXCLUSO MATERIAIS				
	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,06	R\$ 20,83	R\$ 1,25
	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,06	R\$ 16,08	R\$ 0,96

3.4. De fato, verifica-se que a proposta apresentada pela licitante Damasceno **desconsiderou:**

- a) os quantitativos constantes da planilha de Composição de Preços Unitários – Anexo VI ao Edital;
- b) a resposta da Administração ao esclarecimento formulado, na qual a Administração reafirma o caráter vinculante da planilha de custos:

3.5. Ao descumprir o Edital e ao contrariar, por via de consequência, o entendimento da Administração de que a planilha de custos unitários, constante do Anexo VI do Edital, possui natureza **vinculante**, a proposta da licitante Damasceno apresentou **ilegalidade insanável, razão pela qual deverá ser DESCLASSIFICADA:**

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc.VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. **A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, [...].¹**

3.6. Sobre a natureza vinculante das respostas dadas às consultas a respeito de cláusulas editalícias, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu:

A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. Hipótese em que, havendo dissídio coletivo pendente de julgamento, a resposta à consulta deu conta a todos os licitantes de que os reajustes salariais dele decorrentes seriam repassados para o preço-base.²

3.7. Trata-se de um requisito objetivo que impacta diretamente na formulação da proposta. Recepcionar uma proposta que, a título exemplificativo, no item 1 da Planilha de Composição de Custos Unitários, ao invés de adotar a premissa da Administração – aproximadamente 1,5 horas – utilizou a premissa de 0,06 horas! Inconcebível!

3.8. Isso muda completamente a regra do jogo! Coloca as participantes em situação totalmente desigual! Malfere, pois, a isonomia esperada em um certame público. É aplicação, pura e simples, da Lei 8.666/1993:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2013, p.661.

² REsp n.198.665/RJ, 2ª T., rel. Min. Ari Pargendler, j. em 23.03.1999, DJ de 03.05.1999.



Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

3.9. Não poderia ser diferente. Os princípios estruturantes da conduta da Administração Pública no Brasil, no exercício do seu dever de licitar, constam, especialmente, dos arts. 37 da Constituição de 1988 e 3º da Lei 8.666/93.

3.10. De fato, ao descumprir o Edital, a licitante Damasceno violou os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, os quais são de observância obrigatória pela Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

3.11. Além disso, a classificação da licitante Damasceno ofendeu diretamente os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo, todos previstos no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

3.12. A legalidade foi violada considerando que a Lei 8.666/93 é peremptória quanto à obrigatoriedade de cumprimento das regras do Edital pelos licitantes e pela Administração Pública:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º **têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

3.13. É justamente o caráter obrigatório do Edital o que confere segurança jurídica em patamar minimamente necessário para assegurar o interesse do mercado nas licitações públicas.



3.14. A violação à impessoalidade manifesta-se no tratamento privilegiado dado à licitante Damasceno que, **apesar de ter flagrantemente descumprido o Edital**, teve sua proposta classificada pela Administração Pública.

3.15. A classificação da proposta da licitante Damasceno ofende também a moralidade administrativa, considerando que o tratamento privilegiado conferido à citada licitante, em prejuízo dos demais participantes, ofende diretamente o princípio da moralidade, do qual a Administração Pública não pode se afastar.

A conduta do administrador público deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do ato convocatório.

[...].

É vedado ao administrador superpor um interesse particular (próprio ou de terceiro) ao interesse coletivo. Diante de conflito de interesses, o administrador deve sempre agir com lealdade ao interesse público. A moralidade e a probidade acarretam impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídas pelo administrador.

[...]. Mesmo que não retirem, direta ou indiretamente, qualquer benefício, os administradores praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.³

3.16. Pelos mesmos motivos, a classificação da licitante Damasceno constitui um ataque direto ao princípio da isonomia que, como regra geral, deve pautar todo o procedimento licitatório garantindo que todos os participantes tenham tratamento igualitário e de acordo com o disposto no instrumento convocatório.

3.17. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como já mencionado acima, consta dos arts. 4º e 41 da Lei 8.666/93 e apresenta-se indispensável para viabilizar as contratações públicas no Brasil. A propósito do referido princípio, leciona o Professor Diógenes Gasparini:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital ou carta convite), previsto no art. 3º do Estatuto Federal Licitatório, submete tanto a Administração licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta convite. Este princípio é reafirmado no art. 41 deste mesmo diploma legal, que estabelece: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.'⁴

3.18. O julgamento objetivo apresenta-se, por sua vez, como decorrência lógica do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que as regras do certame constam objetivamente do Edital que o rege.

³ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2012, 15ª. p.76.

⁴ In Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2002, p.400.



3.19. Porque a Planilha de Composição de Custo Unitário era vinculante; porque a Planilha de Composição de Custo Unitário trazia quantitativos certos; porque a proposta da Damasceno não adotou os quantitativos previstos no Edital, **deve a proposta ser desclassificada, sob pena de nulidade do certame e violação ao princípio da isonomia.**

4. ALTERAÇÃO INDEVIDA DOS QUANTITATIVOS QUE TORNA A PROPOSTA DA LICITANTE DAMASCENO INEXEQUÍVEL

4.1. O descumprimento dos quantitativos constantes da Planilha de Composição de Custos Unitários pela licitante Damasceno, além de flagrantemente ilegal, representa grave risco ao interesse público, uma vez que torna a proposta apresentada pela licitante Damasceno manifestamente **inexequível**.

4.2. A Lei 8.666/93 não deixou margem a dúvidas sobre a obrigatoriedade de desclassificar as propostas em desconformidade com o Edital, bem como aquela que apresentem preços inexequíveis, exatamente como ocorrido *in casu*.

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente **inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

4.3. Na situação em questão, verifica-se que além da violação às disposições editalícias, a proposta da licitante Damasceno afigura-se inexequível. A respeito da necessidade de desclassificação da proposta cujo preço apresente-se inexequível, vale consignar a posição do consagrado Professor Marçal Justen Filho:

[...]. Existe determinação legislativa explícita que exige a desclassificação das propostas cujo valor não seja suficiente para assegurar a satisfação dos custos inerentes à sua execução.

[...]

A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão aos seus interesses como decorrência de sua honestidade.



4.4. Como se vê, o descumprimento da planilha de custos unitários anexa ao Edital além de ilegal em si mesmo ocasionou a inexecuibilidade da proposta da licitante Damasceno, bem como a violação ao arcabouço principiológico que rege as licitações públicas no Brasil.

4.5. Veja-se o que quer aplicar a licitante Damasceno pelo tempo que dispôs em sua ilegal planilha, em total desacordo com o Edital:

 Quantidade da Damasceno	 Serviço	 Planilha do EDITAL
Em 3min36seg	O electricista e o auxiliar deverão retirar uma luminária danificada, instalar uma luminária nova e entregar a substituída no almoxarifado.	89min
Em 3min36seg	O electricista e o auxiliar deverão retirar um braço de iluminação, instalar um braço novo e entregar o substituído no almoxarifado.	40min

4.6. São prazos inexecuíveis. A proposta é inexecuível.

4.7. Portanto, mais do que descumprir as regras do Edital (o que, como visto, já é suficiente para a desclassificação), a proposta apresentada pela licitante Damasceno malfere o art. 48, II, da Lei 8.666/1993, na medida em que apresenta quantitativos de hora que tornam sua proposta inexecuível, devendo ser desclassificada.

5. REQUERIMENTOS

5.1. Pelo exposto, considerando que a proposta apresentada pela licitante Damasceno Construções Ltda. (a) descumpriu o disposto na Planilha de Composição de Custos Unitários constante do Anexo VI do Edital, em especial diante do caráter vinculante determinado em resposta aos esclarecimentos e (b) a inexecuibilidade da proposta, requer-se a imediata **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta em questão, assegurando-se a legalidade e a segurança jurídica do certame em questão.



5.2. Caso não seja este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento do presente Recurso à autoridade superior, para que aprecie seu mérito, com o consequente acolhimento do Recurso, para fins de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela licitante Damasceno Construções Ltda.

Pede deferimento.
Florianópolis (SC), 3 de março de 2022.

DocuSigned by:

Daiane Francisco Alves Rocher

2A2D2F073D754D7...

SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
p.p. Daiane Francisco Alves Rocher

Rol de Documentos:

Doc. 01 – Contrato Social.

Doc. 02 – Procuração e documentos pessoais.



SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ nº 00.166.929/0001-95 - NIRE nº 42.2.0277452

39ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

COFELY DO BRASIL SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Presidente Wilson, 231, 21º andar, sala 2103 (parte) CEP 20030-905, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob nº 16.600.690/0001-50, neste ato representada na forma de seu contrato social por Carlos Augusto França Nogueira, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 228.613, e no CPF sob o nº 080.663.216-00, e Luiz Ricardo de Oliveira Beatrice, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº 20.100.219, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 113.845.298-02, ambos residentes na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com na Avenida Presidente Wilson, nº 231, 22º andar (parte), Centro, CEP 20030-905 ("**Quotista**") na qualidade de única quotista, detentora da totalidade das quotas emitidas pela SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Paschoal Apóstolo Píctica, nº. 5.064, CEP 88025- 255, Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 00.166.929/0001-95, NIRE nº 42.2.0277452 ("**Sociedade**"), sobre o contrato social da Sociedade, delibera o seguinte:

1. Alterar a redação da cláusula 2ª do contrato social da Sociedade, onde consta o seu objeto social, excluindo-se o seu parágrafo único e a menção a "matriz", de modo com que a matriz e a filial da Sociedade possuam a mesma redação de objeto social. Altera-se, dessa forma, a redação da cláusula segunda do contrato social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

Cláusula 2ª: A Sociedade tem por objeto social a montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; serviços de engenharia civil, elétrica, eletrônica, mecânica, agrônômica, com elaboração de projetos, estudo, análise, assessoria, consultoria, auditoria, perícia, laudos, avaliação, gestão, supervisão e gerenciamento, planejamento, controle, fiscalização, operação, manutenção e assistência técnica nas áreas de construção, reforma e execução de obras, dentro ou fora do território nacional, compreendendo os segmentos destas áreas, de igual importância, os seguintes: iluminação em geral e todas as suas aplicações, subestações e linhas de transmissão, geração, redes de distribuição e transmissão de energia elétrica, aéreas e subterrâneas, urbanas e rurais, energizadas e desenergizadas; leitura e medição de energia elétrica; Corte e ligação de energia elétrica; serviços de arquitetura; Serviços de telecomunicações; serviços na área de tecnologia da informação, como instalação e manutenção de redes e sistemas de telecomunicações, redes e sistemas de informática e automação; georreferenciamento via satélite e atividades correlatas; sistemas de vigilância eletrônica com circuito fechado de TV, sonorização, TV a cabo e afins; sistemas de segurança contra incêndio; sistemas de sinalização viária, com utilização de semáforos, sistemas de radares eletrônicos viários; construção civil em geral e serviços correlatos, como pavimentação e saneamento; desenvolvimento e licenciamento de programas (softwares); locação de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, elétrica, mecânica, agrônômica e arquitetura; locação de

Página 1 de 8



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

05/10/2021

Certifico o Registro em 04/10/2021 Data dos Efeitos 04/10/2021

Arquivamento 20217903363 Protocolo 217903363 de 04/10/2021 NIRE 42202774524

Nome da empresa SADENCO - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 33001978860907

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2021 Renata da Silva Wiczorkoski - Secretária-geral em exercício



veículos automotores; transporte rodoviário de materiais, elétricos, eletrônicos, de telecomunicações, de automação, sinalização viária, radares eletrônicos viários, iluminação e construção civil em geral para as obras e serviços contratados; almoxarifado de materiais e equipamentos, elétricos, eletrônicos, de telecomunicações, de automação, sinalização viária, radares eletrônicos viários, iluminação e de construção; comércio atacadista e varejista de materiais e equipamentos elétricos e de iluminação; comércio atacadista e varejista de materiais de construção em geral; comércio atacadista e varejista de componentes eletrônicos, como sinalização viária, radares eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; participação em consórcios de sociedades; e participações societárias em outras sociedades.

- Alterar o endereço da filial da Sociedade, inscrita no CNPJ sob o nº 00.166.929/0002-76, que passará a se localizar na Rua Pedro Quirino da Silva, nº 925, Jardim Umuarama, Uberlândia – Minas Gerais, CEP 38402-293, Brasil, alterando a redação do parágrafo único da cláusula 3ª do contrato social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

Cláusula 3ª. [...]

Parágrafo único. A Sociedade possui filial inscrita no CNPJ nº 00.166.929/0002-76, com endereço à Rua Pedro Quirino da Silva, nº 925, Jardim Umuarama, Uberlândia – Minas Gerais, CEP 38402-293, Brasil.

- Em razão dos atos e das deliberações tratadas acima, consolidar a redação do contrato social da Sociedade, que passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte nova redação:

SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ nº 00.166.929/0001-95 - NIRE nº 42.2.0277452

CONTRATO SOCIAL

CAPÍTULO I **DENOMINAÇÃO, OBJETO SOCIAL, SEDE E DURAÇÃO**

Cláusula 1ª. A Sociedade operará sob a denominação SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., sendo uma sociedade empresária limitada regida pelo presente contrato social e pelas disposições legais aplicáveis.

Cláusula 2ª: A Sociedade tem por objeto social a montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; serviços de engenharia civil, elétrica, eletrônica, mecânica, agrônômica, com elaboração de projetos, estudo, análise, assessoria, consultoria, auditoria, perícia, laudos, avaliação, gestão, supervisão e gerenciamento, planejamento, controle, fiscalização, operação,

Página 2 de 8



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

05/10/2021

Certifico o Registro em 04/10/2021 Data dos Efeitos 04/10/2021

Arquivamento 20217903363 Protocolo 217903363 de 04/10/2021 NIRE 42202774524

Nome da empresa SADENCO - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 33001978860907

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2021 Renata da Silva Wiczorkoski - Secretária-geral em exercício

manutenção e assistência técnica nas áreas de construção, reforma e execução de obras, dentro ou fora do território nacional, compreendendo os segmentos destas áreas, de igual importância, os seguintes: iluminação em geral e todas as suas aplicações, subestações e linhas de transmissão, geração, redes de distribuição e transmissão de energia elétrica, aéreas e subterrâneas, urbanas e rurais, energizadas e desenergizadas; leitura e medição de energia elétrica; Corte e ligação de energia elétrica; serviços de arquitetura; Serviços de telecomunicações; serviços na área de tecnologia da informação, como instalação e manutenção de redes e sistemas de telecomunicações, redes e sistemas de informática e automação; georreferenciamento via satélite e atividades correlatas; sistemas de vigilância eletrônica com circuito fechado de TV, sonorização, TV a cabo e afins; sistemas de segurança contra incêndio; sistemas de sinalização viária, com utilização de semáforos, sistemas de radares eletrônicos viários; construção civil em geral e serviços correlatos, como pavimentação e saneamento; desenvolvimento e licenciamento de programas (softwares); locação de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, elétrica, mecânica, agrônômica e arquitetura; locação de veículos automotores; transporte rodoviário de materiais, elétricos, eletrônicos, de telecomunicações, de automação, sinalização viária, radares eletrônicos viários, iluminação e construção civil em geral para as obras e serviços contratados; almoxarifado de materiais e equipamentos, elétricos, eletrônicos, de telecomunicações, de automação, sinalização viária, radares eletrônicos viários, iluminação e de construção; comércio atacadista e varejista de materiais e equipamentos elétricos e de iluminação; comércio atacadista e varejista de materiais de construção em geral; comércio atacadista e varejista de componentes eletrônicos, como sinalização viária, radares eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; participação em consórcios de sociedades; e participações societárias em outras sociedades.

Parágrafo primeiro— A Sociedade é expressamente proibida de praticar quaisquer atos estranhos às finalidades ora estabelecidas.

Parágrafo segundo - A responsabilidade técnica para desenvolver as atividades descritas no caput, pertinentes às áreas de engenharia elétrica, eletrônica e telecomunicações, será de profissional com habilitação para exercê-la, podendo também a Sociedade manter um departamento com profissionais formados em nível médio e superior, devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ou outro Conselho de Classe reconhecido legalmente, para desenvolvimento das demais áreas profissionais descritas no parágrafo primeiro desta cláusula.

Cláusula 3ª. A Sociedade tem sede e foro na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº. 5.064, CEP 88025- 255, Brasil por ato colegiado de seus Diretores ou por deliberação da Quotista, abrir, transferir ou encerrar filiais, agências, sucursais ou escritórios em todo o território nacional.

Parágrafo único. A Sociedade possui filial inscrita no CNPJ nº 00.166.929/0002-76, com endereço à Rua Pedro Quirino da Silva, nº 925, Jardim Umuarama, Uberlândia – Minas Gerais, CEP 38402-293, Brasil.



Cláusula 4ª. A Sociedade iniciou suas atividades em 25 de julho de 1994 e seu prazo de duração é indeterminado.

CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª. O capital social da Sociedade, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 34.350.000,00 dividido em 34.350.000 de quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, todas detidas pela **COFELY DO BRASIL SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA., CNPJ sob nº 16.600.690/0001-50.**

Parágrafo único. A responsabilidade da Quotista é restrita ao valor de suas quotas, sendo elas a única participante nos eventuais lucros e perdas da Sociedade.

CAPÍTULO III CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 6ª. A venda, cessão, transferência, oneração ou qualquer forma de disposição das quotas dependerá de deliberação da Quotista.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 7ª. A Sociedade será administrada e representada por uma Diretoria composta por 3 (três) membros, sendo um(a) Diretor(a) Presidente, um(a) Diretor(a) Financeiro(a), e um(a) Diretor(a) Operacional ("denominados, em conjunto, como "Diretores").

Parágrafo único. Os Diretores serão nomeados por deliberação da Quotista e seus mandatos permanecerão em vigor até que a Quotista venha a destituí-los, até que renunciem aos cargos, ou até que ocorra fato impeditivo de suas respectivas permanências nos cargos.

Cláusula 8ª. Os Diretores ficarão individualmente investidos dos poderes gerais de administração da Sociedade, devendo, no exercício de suas funções, observar a lei, o disposto neste contrato social, as deliberações e as orientações da Quotista

Cláusula 9ª. Os Diretores farão jus a remuneração a ser fixada pela Quotista.



Cláusula 10ª. Em qualquer ato ou instrumento que crie, modifique ou extinga qualquer direito ou obrigação da Sociedade, a Sociedade deverá obrigatoriamente ser representada por:

- I – Dois(uas) Diretores(ras) assinando em conjunto;
- II – Qualquer Diretor(a) em conjunto com um(a) procurador(a) devidamente constituído(a), dentro dos limites outorgados;
- III – Dois(uas) procuradore(a)s devidamente constituído(a)s agindo em conjunto, dentro dos limites outorgados; ou
- IV – Um(a) Diretor ou procurador(a), agindo isoladamente, nas hipóteses específicas dispostas no parágrafo primeiro desta Cláusula.

Parágrafo primeiro. A representação da Sociedade por somente um Diretor ou um procurador, agindo isoladamente, nos termos do inciso IV desta Cláusula, está limitada (i) à prática de atos de representação cotidiana da Sociedade perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, incluindo, mas não se limitando, às juntas comerciais e à Receita Federal, desde que não acarretem em obrigações para a Sociedade; (ii) representação para o foro em geral da cláusula *ad judicium et extra*, perante a esfera judicial, administrativa, arbitral, ou quaisquer órgãos públicos; (iii) representação em reuniões ou assembleias sobre acordos coletivos de trabalho e assinatura de Carteiras de Trabalho e Previdência Social; (iv) representação em assembleias gerais de acionistas, assembleias gerais de associados, assembleias e reuniões de sócias, reuniões de consorciadas, assembleias de titulares de notas promissórias e assembleias de debenturistas de sociedades, associações, consórcios ou entidades que detenha participação ou interesse; e (v) representação em licitações, leilões, pregões, audiências e quaisquer atos presenciais relacionados à participação da Sociedade em licitações e concorrências públicas.

Parágrafo segundo. As procurações serão outorgadas por dois(uas) Diretores(ras) assinando em conjunto, e deverão especificar os poderes outorgados e prazos, ressalvadas as procurações para representação da Sociedade em processos administrativos, arbitrais ou judiciais, que poderão ser por prazo indeterminado, e as e procurações outorgadas no âmbito de contratos de financiamento firmados pela Sociedade, para fins de consecução de seu objeto social, que poderão ter prazo de validade condizente com o prazo do respectivo contrato.

CAPÍTULO V PRINCÍPIOS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

Cláusula 11ª Na persecução do objeto social da Sociedade, os Diretores deverão observar:



I – A legislação aplicável em matéria de governança corporativa em geral, incluindo, sem limitação, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção); e

II – As melhores práticas de governança corporativa, conforme consubstanciadas no Código de Ética, no Guia de Práticas Éticas e demais normas, políticas e princípios a que a Sociedade esteja sujeita como parte do grupo ENGIE.

CAPÍTULO V DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Cláusula 12ª. A Sociedade poderá ser dissolvida e liquidada a qualquer tempo, mediante deliberação da Quotista.

Cláusula 13ª. Competirá à Quotista nomear liquidante(s) da Sociedade, fixando seus poderes, deveres e remuneração.

CAPÍTULO VI ALTERAÇÕES

Cláusula 14ª. O presente contrato social poderá ser modificado, no todo ou em parte, mediante deliberação da Quotista.

CAPÍTULO VII LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Cláusula 15ª. A Sociedade será regida pelas disposições do Código Civil e, supletivamente, pelas normas das sociedades anônimas.

CAPÍTULO VIII CONSELHO FISCAL

Cláusula 16ª. O conselho fiscal não terá funcionamento permanente, instalando-se somente a pedido da Quotista, na forma da lei, sendo constituído de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, e seu mandato será até a assembleia ou deliberação da Quotista que tomar as contas dos Diretores, sendo permitida a reeleição.

Cláusula 17ª. – Os membros do conselho fiscal serão eleitos pela Quotista quando for deliberada sua instalação, a qual também fixará a remuneração dos membros, observadas as disposições legais aplicáveis.



Cláusula 18ª. – O conselho fiscal terá as atribuições e poderes previstos na lei.

CAPÍTULO IX EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 19ª. O exercício social da Sociedade terminará no dia 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula 20ª. Por deliberação da Quotista, a Sociedade poderá preparar balanços intermediários a qualquer tempo e distribuir os lucros verificados em tal balanço, observada a reposição de lucros do exercício quando a distribuição afetar o capital social.

Cláusula 21ª. Por deliberação da Quotista, a Sociedade poderá declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Cláusula 22ª. Por deliberação da Quotista, a Sociedade poderá pagar juros sobre o capital próprio.

CAPÍTULO X NOMEAÇÃO DA DIRETORIA

Cláusula 23ª. A Quotista ratifica a nomeação de:

- I. Luiz Ricardo de Oliveira Beatrice**, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade nº 20.100.219 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 113.845.298-02, com endereço na Av. Presidente Wilson, nº 231, 22º andar, CEP 20030-905, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, para o cargo de Diretor Financeiro;
- II. Marcus Cerqueira Pimenta da Cunha**, brasileiro, engenheiro, casado, portador da cédula de identidade nº 08533869-94 SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº 834.461.175-04, com endereço na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 5064, Agrônômica, CEP 88025-255, Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina para o cargo de Diretor Operacional;
- III.** O cargo de Diretor(a) Presidente permanece vago, até decisão posterior da Quotista.

Cláusula 24ª. O(a)(s) Diretor(es)(as) eleitos declararam, para os fins de direito e sob as penas da lei, que não estão condenados por nenhum crime cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo único. Adicionalmente, o(a)(s) Diretor(es)(as) assumem a obrigação de respeitar o presente contrato social e tomar todas as medidas necessárias



para atender e implantar as políticas e diretrizes do grupo ENGIE, incluindo, sem limitação, o Código de Ética e o Guia de Práticas Éticas, de garantir que elas sejam colocadas em prática, controlar sua aplicação e relatar essas ações ao(s) sócios(s) da Sociedade (de acordo com os procedimentos aplicáveis determinados pelo Grupo ENGIE).

E, assim, a Quotista assina o presente instrumento.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2021.

Quotista:

COFELY DO BRASIL SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA.

Luíz Ricardo de Oliveira Beatrice / Carlos Augusto França Nogueira





TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	SADENCO - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
PROTOCOLO	217903363 - 04/10/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	036 - TRANSFERENCIA DE FILIAL PARA OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 42202774524
CNPJ 00.166.929/0001-95
CERTIFICO O REGISTRO EM 04/10/2021
SOB N: 20217903363

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20217903363

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 31920059061
CNPJ 00.166.929/0002-76
ENDERECO: RUA PEDRO QUIRINO DA SILVA, UBERLANDIA - MG
EVENTO 036 - TRANSFERENCIA DE FILIAL PARA OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 08066321600 - CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA - Assinado em 29/09/2021 às 14:53:59

Cpf: 11384529802 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA BEATRICE - Assinado em 04/10/2021 às 16:36:58





PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: **SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, NA FORMA ABAIXO:

CERTIDÃO

LIVRO: 0974 FOLHAS: 072/073 ATO: 22 DATA: 31/05/2021

SABAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, no ano dois mil e vinte e um, aos 31 (trinta e um) dias do mês de Maio, nesta cidade do Rio de Janeiro, neste cartório do 13º Ofício de Notas, sito na Av. Rio Branco nº 135/3º andar, perante mim, **RICARDO DA SILVA DINIZ**, Substituto, compareceu como **OUTORGANTE: SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº. 5.064, CEP 88025-255, inscrita no CNPJ sob o nº 00.166.929/0001-95, neste ato representada na forma de seu contrato social por seus Diretores o Sr. Luiz Ricardo de Oliveira Beatrice, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 20.100.219, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 113.845.298-02, e-mail luiz.beatrice@engie.com, filho de Luiz Beatrice, e Eunice de Oliveira Beatrice, residente na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Avenida Presidente Wilson, nº 231, 22º andar, Centro, CEP 20030-905, e **Leonardo Augusto Serpa**, brasileiro, divorciado, engenheiro electricista, portador da Cédula de Identidade nº 2.506.431-2, SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 026.127.629-81, e-mail Leonardo.SERPA@engie.com, filho de Moacir José Serpa e Maria Helena da Silva Serpa, com endereço na Av. Presidente Wilson, nº 231, 22º andar, CEP 20030-905, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil. O presente reconhecido como os próprio por mim, conforme os documentos apresentados e que ficam arquivados, do que dou fé, bem como de que da presente será dado nota ao distribuidor competente, dentro do prazo legal. E, pela outorgante, através de seus representantes legais, me foi dito que nomeia e constitui sua bastantes procuradores: **Alexandre Akira Fugimoto**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade nº 21213041 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 186.026.858-74, filho de Hiochimi Fugimoto e Kiyoko Fugimoto, e-mail alexandre.fugimoto@engie.com; **Luciano Pedro Demoro**, brasileiro, divorciado, gerente de operações, portador da cédula de identidade nº 676.32 SSP-SC, inscrito no CPF sob o nº 000.223.269-36, filho de Edson Pedro Demoro e Isaura Souza Demoro, e-mail luciano.demoro@engie.com; **Mirian do Rocio Haluch da Silva**, brasileira, casada, gerente de licitações, portadora da cédula de identidade nº 1.371.423 SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 429.592.509-82, filha de Alfredo Haluch e Terezinha Lahud Haluch, e-mail mirian.haluch@engie.com; **Bruno Adriano**, brasileiro, solteiro, especialista em licitações, portador da cédula de identidade nº 4.965.685 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 064.007.499-50, filho de Pedro Paulo Adriano e Maria Goreti dos Santos, e-mail bruno.adriano@engie.com; e **Daiane Francisco Alves Rocher**, brasileira, casada, analista em licitações, portadora da cédula de identidade nº 4638333 IGP/SP, inscrita no CPF sob o nº 005.808.440-13, filha de Sebastião Machado Alves e Marilda Francisco Alves, e-mail daiane.rocher@engie.com, todos com endereço profissional à Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº 5064 Agronômica, Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88025-255, Brasil, outorgando-lhes especiais e específicos para representar a Outorgante em todo o território brasileiro, em atos relacionados à participação da Outorgante em concorrências privadas, licitações públicas, pregões, leilões e audiências no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, podendo, A)- agindo isoladamente, assinar propostas de preços, negociar preços, interpor recursos, desistir de sua interposição, assinar todos os documentos, inclusive todos os poderes necessários e inerentes à participação da Outorgante nos certames licitatórios; os Outorgados poderão, ainda, B)- agindo em conjunto de dois Outorgados, ou um(a) Outorgado(a) agindo em conjunto com outro representante legal da Outorgante, assinar termos de compromisso de constituição de consórcio, instrumentos de constituição de consórcio, e contratos da Outorgante. Os Outorgados poderão, ainda, proceder com tudo mais necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, que será válido pelo prazo de 12 meses contados da data de sua assinatura, sendo vedado o subestabelecimento. Os

AAA 022288512

MAQUINA DE TUBOS DE ENFERMAGEM NACIONAL SISA SIMPOSIO 02/2019



ARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 171410809211567233284-1
Data: 08/09/2021 16:21:57
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Seló Digital Tino Normal C: AMA07570-R314:



Nº: 06.870-0 **Cartório Azevêdo Bastos**
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **09/09/2021 08:59:55 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 171410809211567233284-1 a 171410809211567233284-2

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bfaef04f2f0bb7bed9504fc3d357ba59f71de625f12a095707ebafae9a193b0b242060914920cf7041c6da1e24ce7e5a48feffb437c5fead9eac3fe8eca4e8f4



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

BA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1851879884

ENG

1851879884

NOME: MARCUS CERQUEIRA PIMENTA DA CUNHA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF: 853385994 SSP BA

CPF: 834.461.175-04 DATA NASCIMENTO: 17/08/1982

FILIAÇÃO: ARNALDO PIMENTA DA CUNHA NETO
FLORACY MARIA CERQUEIRA PIMENTA DA CUNHA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: B2

Nº REGISTRO: 61575764928 VALIDADE: 22/09/2025 1ª HABILITAÇÃO: 14/12/2000

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: SALVADOR, BA DATA EMISSÃO: 25/09/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
18432032017
BA510709791

BAHIA

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

NOME
DAIANE FRANCISCO ALVES ROCHER

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSORA/UF
4638333 IGP SP

CPF
005.808.440-13

DATA NASCIMENTO
29/03/1984

FILIAÇÃO
SEBASTIAO MACHADO ALVES
MARILDA FRANCISCO ALVES

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
A5

Nº REGISTRO
02457306458

VALIDADE
01/04/2024

1ª HABILITAÇÃO
29/07/2002

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SAO JOSE, SC

DATA EMISSÃO
05/04/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

67089552745
SC144624877

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1834090437

ENG

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: E7EA59C1BA24451AB207F1D054B578D7

Status: Concluído

Assunto: DocuSign: 2022.03.03 - Araguari - Recurso - Pregão.docx

Envelope fonte:

Documentar páginas: 9

Assinaturas: 1

Certificar páginas: 1

Rubrica: 8

Assinatura guiada: Ativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Remetente do envelope:

Daiane Francisco Alves ROCHER

Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 5064 - Agronômica

FLORIANOPOLIS, SC 88020010

daiane.rocher@engie.com

Endereço IP: 200.9.2.254

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Daiane Francisco Alves ROCHER

Local: DocuSign

03/03/2022 16:16:41

daiane.rocher@engie.com

Eventos do signatário

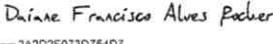
Daiane Francisco Alves Rocher

daiane.rocher@engie.com

ENGIE ENERGIA BRASIL S.A

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

 2A2D2F073D754D7...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 147.161.129.94

Registro de hora e data

Enviado: 03/03/2022 16:18:31

Visualizado: 03/03/2022 16:18:46

Assinado: 03/03/2022 16:19:01

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

03/03/2022 16:18:31

Entrega certificada

Segurança verificada

03/03/2022 16:18:46

Assinatura concluída

Segurança verificada

03/03/2022 16:19:01

Concluído

Segurança verificada

03/03/2022 16:19:01

Eventos de pagamento**Status****Carimbo de data/hora**



**Prefeitura de
Araguari**

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

RECURSO ADMINISTRATIVO - ARAGUARI - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 007/2022

1 mensagem

Rita de Cássia Almeida do Carmo <rita31carmo@gmail.com>
Para: licitacao@araguari.mg.gov.br

3 de março de 2022 16:36

Boa tarde,

Segue anexo recurso administrativo referente ao Pregão Presencial Nº. 002/2022.

Por gentileza, acusar recebimento do e-mail.

--

Atenciosamente,

Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo

B/GO 31.267

E-mail: rita31carmo@gmail.com

Fone: (62) 984093259/98267-1225

 02 - RECURSO ADMINISTRATIVO - RADIANTE - ARAGUARI -.pdf
1465K

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**Ref.: Pregão Presencial Nº. 007/2022.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2022.
Recurso Administrativo**

ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP,
Cadastrada sob o CNPJ nº 15.984.883/0001-99, Inscrição Estadual nº 10.506.793-8, Inscrição
Municipal nº 1.002.084, com sede na Av. Volta Redonda, 951, Qd.256, Lt.02, Jd. Novo Mundo,
Goiânia/GO, CEP 75.250-000, Fone/Fax (62) 3921-6599, e-mail:
eletricaradiante@hotmail.com, neste ato representada pelo seu representante legal **SÉRGIO
AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, inscrito no CPF sob o nº 828.469.871-49, RG
nº 4022002 DGPC/GO vem, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar
RECURSO ADMINISTRATIVO em decorrência da decisão proferida nos autos do
procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial Nº. **007/2022**, pelos fatos e
fundamentos abaixo aduzidos.

1. Da Tempestividade

Próprio e tempestivo é o presente RECURSO, haja vista o disposto no artigo
4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002 e suas posteriores alterações, a saber:

"Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos
interessados e observará as seguintes regras:

..... *omissis*

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata
e motivada mente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo
de 3(três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais
licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual
número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente,
sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Considerando que a classificação das recorridas se deu em ata registrada no dia 24/02/2022, assinada pelo Pregoeiro Oficial, equipe de apoio e licitantes presentes, e ainda a disponibilização dos autos em meio eletrônico aos licitantes através de e-mail no dia 03/03/2022 conforme compromisso firmado na mesma ata pelo Departamento de licitações e Contratos.

Portanto, o presente recurso é próprio e tempestivo.

2. Dos Fatos

O Município de Araguari tornou público edital para realização de procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial Nº. 007/2022 para **CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA CORRETIVA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR PONTO DA MANUTENÇÃO, INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL DOS MATERIAIS RETIRADOS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI- MG, INCLUINDO PERÍMETRO URBANO, POVOADOS E DISTRITOS. EM CONFORMIDADE COM DEMAIS ESPECIFICAÇÕES SEGUEM EM ANEXO.**

Após regular credenciamento das empresas interessadas em participar do procedimento, procedeu-se a classificação das propostas de menor preço, em consonância com os requisitos do edital.

Foram classificadas 03 (três) propostas:

- DAMASCENO CONSTRUÇÕES: **R\$ 922.291,60**
- ELÉTRICA RADIANTE: **R\$ 1.673.151,84**
- SADENCO SUL AMERICA: **R\$ 1.989.046,68**

Na fase dos lances, as empresas **Elétrica Radiante**, ora Recorrente, e a empresa **Sadenco Sul America**, declinaram suas propostas, sagrando vencedora a empresa

DAMASCENO CONSTRUÇÕES, pela importância de R\$ 922.291,60 (novecentos e vinte e dois mil duzentos e noventa e um real e sessenta centavos).

Vislumbra-se que os preços classificados possuem enorme divergência em relação a proposta vencedora, sendo que a 2ª colocada, no caso a Recorrente, a diferença perfaz o total de **R\$ 750.860,24** (setecentos e cinquenta mil oitocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos).

A diferença acima mencionada deixa claro que a proposta vencedora é visivelmente inexequível.

3. Das Razões Recursais – Inexequibilidade da Proposta Vencedora

Nobre Comissão, o valor adjudicado é visivelmente inexequível, pois não cobre sequer os custos previstos na planilha orçamentaria anexa ao edital; a proposta vencedora não é suficiente para executar o objeto licitado, razão pela qual, deve ser declarada desclassificada sob pena de nulidade do presente certame.

O Art. 48 da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações determina:

"Art. 48. Serão **desclassificadas**:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que **não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexequíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Analisando o artigo acima mencionado, temos os valores abaixo:

VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO: R\$ 4.477.244,72

A média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração:

- 50% do Orçamento= R\$ 2.238.622,36

A proposta da empresa DAMASCENO não entra no cálculo por representar apenas irrisórios 20% do Valor Orçado pela Administração.

- R\$ 922.291,60 + R\$ 1.673.151,84 + R\$ 1.989.046,68 = R\$ 4.584.490,12 / 3

temos:

- R\$1.528.163,37. 70% desta média= R\$1.069.714,36

É notório que a Recorrida está apresentando um preço muito abaixo do valor praticado no mercado. Diante disto, o mínimo que se deve exigir é que esta administração determine à Recorrida que comprove a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993.

Jair Eduardo Santana (Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº 123/06). Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 251) trata da responsabilidade do pregoeiro quanto à aferição da exequibilidade de preços:

“[...] A AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS É TAREFA MINUCIOSA, NA MEDIDA EM QUE EXIGE DO PREGOEIRO E EQUIPE ATENÇÃO QUANTO AOS PREÇOS E TAMBÉM QUANTO À FORMA COMO OS LANCES SÃO DADOS EM SESSÃO. Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, movo este que fica desacreditado em tempos de estabilidade econômica. Da negativa por parte da Administração decorre uma relação contratual ruim, de discussões, de atrasos nas entregas e toda uma série de dissabores.”(destacou-se)

Portanto, diante da acusação da inviabilidade do preço ofertado pela Recorrida é **DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO EXIGIR QUE SE COMPROVE A**

EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, caso contrário, restaria evidente a violação às exigências editalícias, dispondo o edital de meros requisitos ilustrativos, sem eficácia alguma, além do provável prejuízo a esta administração.

Por certo que a noção de inexequibilidade do preço é de DIFÍCIL PERCEPÇÃO. Contudo, o mínimo que se deve exigir é que diante da denúncia de algum licitante, a Administração, então provocada, exija que o licitante questionado demonstre a exequibilidade de sua oferta, caso contrário, os dispositivos do ato convocatório em nada vinculariam ou obrigariam os participantes, podendo, inclusive, a atitude complacente do julgador incitar futuras condutas reprováveis.

Ora, evidente que proposta com valores inexequíveis pressupõe a existência de interesses escusos, salvo motivação relevante do licitante. Ou ainda, a apresentação de preço inviável reflete o fato de a licitante não haver cotado produto nos conformes do edital. Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexequíveis como aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação pertinente.

Diante deste preceito, evidente a obrigação deste julgador de exigir a documentação que demonstre devidamente a viabilidade do preço ofertado pela licitante.

Neste sentido Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369) define:

“(..) PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...).”(Grifou-se)

Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654):

“ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE SIGNIFICAR UM INCENTIVO A PRÁTICAS REPROVÁVEIS. O licitante vendedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE

PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR DIANTE.” (Grifou-se)

Em concordância com tais entendimentos também se posiciona a jurisprudência majoritária:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DAS AMOSTRAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. 1. O agravo retido diz respeito a suspensão da tramitação do procedimento licitatório, de modo que a matéria será examinada junto com o mérito da apelação. 2. Tendo sido constatado que a proposta é inexequível é de ser confirmada a invalidação da homologação do pregão eletrônico com a consequente inabilitação das empresas vencedoras. 3. Agravo retido, apelações e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.70.00.018126- 3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009) (Grifou-se)

A Súmula 262 do TCU trata da presunção relava de inexequibilidade de preços, portanto, é dever da administração, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

A par da leitura da mencionada súmula, é preciso realizar uma interpretação oposta, no sentido de que, uma vez demonstrada a possível inexequibilidade da oferta de licitante, esta deve, tanto como parte de sua defesa, como para fins de assegurar esta administração, demonstrar documentação acerca da exequibilidade de sua oferta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação.

4. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:



**Prefeitura de
Araguari**

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Encaminha Recursos Administrativos referente ao Pregão Presencial nº 007/2022,

1 mensagem

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

3 de março de 2022 18:14

Para: daiane.rocher@engie.com, Alexandre <alexandre@ribeirobarroso.com.br>, josecarlosnetto2@hotmail.com, Elétrica Radiante <ele.radiante@gmail.com>

Prezados Senhores Licitantes,

Com os cordiais cumprimentos, serve o presente, para encaminhar a Vossas Senhorias, na qualidade de representantes legais das licitantes que participam do processo licitatório supra identificado, os recursos administrativos apresentados pelas licitantes: **SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA; ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP e RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, para querendo possam apresentar contrarrazões na forma da lei dentro do prazo legal estabelecido em ata.

Havendo interesse na interposição de contrarrazões, as mesmas poderão ser apresentadas eletronicamente no e-mail **licitacao@araguari.mg.gov.br** ou mediante protocolo no endereço constante do rodapé deste ofício em horário de atendimento ao público das 12:00 horas às 18:00 horas.

Sendo o bastante para o momento, elevamos os votos de estima e considerações.

Atenciosamente,

**Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro Municipal**

3 anexos

 01 - RECURSO ADMINISTRATIVO - SADENCO - ARAGUARI -.pdf
612K

 02 - RECURSO ADMINISTRATIVO - RADIANTE - ARAGUARI -.pdf
1465K

 03 - RECURSO ADMINISTRATIVO - PP 007-2022 - PMA - RIBEIRO BARROSO x DAMASCENO - 03-03-2022.pdf
1156K

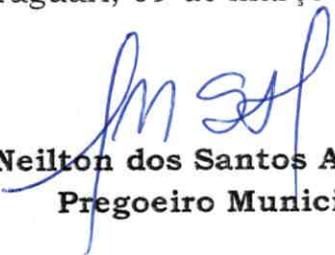


CERTIDÃO ADMINISTRATIVA

CERTIFICO, para os devidos fins, que o prazo da licitante **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 18.097.208/0001-36** para apresentação das **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 013/2022** sob a modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 007/2022** **TRANSCORREU IN ALBIS.**

Assim, nos termos da legislação vigente, passo a fazer o julgamento dos Recursos Administrativos impetrados, que após o devido julgamento deverá remeter os autos a autoridade superior para fins da elaboração de sua Decisão Administrativa.

Araguari, 09 de março de 2022.


Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 007/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº.: 013/2022.

OBJETO.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR PONTO DE MANUTENÇÃO INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL DOS MATERIAIS RETIRADOS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG INCLUINDO PERÍMETRO URBANO, POVOADOS E DISTRITOS.

RAZÕES DE RECURSOS: RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, **(PROTOCOLIZADO EM 02/03/2022 VIA E-MAIL)**; SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - **(PROTOCOLIZADO EM 03/03/2022 VIA E-MAIL)** e ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP - **(PROTOCOLIZADO EM 03/03/2022 VIA E-MAIL)**.

CONTRARRAZÕES: DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - **(NÃO PROTOCOLIZADO)**, sendo que o prazo da referida peça de contrarrazões/defesa administrativa poderia ter sido protocolizado por meio de seu representante legal até o dia 08/03/2022 conforme ata de sessão pública.

RELATÓRIO:

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes: **RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP**, com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, por intermédio de seus representantes legais.

Tais recursos, tempestivamente protocolizados, se deram em face da decisão do pregoeiro que manteve a empresa/licitante **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** (primeira colocada), como classificada/habilitada



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

provisoriamente no certame, referente ao Edital de Pregão Presencial nº. 007/2022 – Processo Licitatório nº. 013/2022.

I. DAS PRELIMINARES:

01. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS:

02. Na data de 24 de março de 2022, às 09h00min, procedeu-se e abertura da sessão pública onde foram protocolizados os envelopes de proposta/habilitação das seguintes participantes: **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA; ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI EPP; SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA; RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA; RAFAEL SOLER MANCHINI ENGENHARIA; SERLUZ ILUMINAÇÃO URBANA LTDA; TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA; LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA; DACON CONSTRUTORA EIRELI; ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA E CONSTUTORA SÃO BENTO LTDA - EPP**, foram consideradas aptas/credenciadas a prosseguir para a fase de abertura das propostas comerciais e sucessivamente para a fase de lances conforme disposto no item 9.3 do instrumento convocatório.

03. Diante disso, o Pregoeiro designado através do Decreto Municipal nº 012/2022 para esta sessão, passou a analisar minuciosamente as propostas comerciais e as planilhas de composição de preços apresentadas pelas licitantes juntamente com Responsável Técnico e Secretário Municipal de Obras, Luiz Felipe de Miranda e demais engenheiros da referida secretaria, sendo que após a análise das propostas/planilhas, consideramos todas as propostas comerciais das empresas citadas acima aptas para a fase de lances e que os preços/valores ofertados pelas mesmas estariam **totalmente aceitáveis** por estarem dentro do critério de aceitabilidade definido pela Administração Municipal, conforme consta nos autos do processo referenciado.

04. Após a referida análise minuciosa, e com a abertura da rodada de lances na forma da lei, este pregoeiro passou a negociar a redução dos preços/valores **exaustivamente** com as licitantes aptas a dar seus lances na forma do item 9.2.2 do edital, sendo as licitantes participantes da fase de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

lances: **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA; ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI EPP e SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**, sendo que o resultado da fase de lances está disponível no item/tópico 05, página 03 da ata da sessão pública.

05. Vale ressaltar que diante da discrepância de valores entre o menor preço ofertado de R\$ 922.291,60 (1º lugar) e o ultimo preço classificado para a fase de lances sendo o valor de R\$ 1.989.046,68 (3º lugar), não houve lances por partes dos classificados, sendo que as licitantes subsequentes alegaram na sessão pública que tal valor ofertado pela licitante **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA**, encontrava-se inexecuível.

06. Após a tentativa frustrada da fase de lances onde ficou classificada provisoriamente em 1º lugar a empresa **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA**, foi analisado minuciosamente pelo Pregoeiro e pelo Responsável Técnico da Secretaria de Obras os "Documentos de Habilitação" da mesma, onde esta foi considerada totalmente habilitada para o certame.

07. Porém, houve manifestações de intenção de interposição de recursos administrativos por parte das empresas: **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI EPP; SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA**, assim, foi, devidamente protocolizado, no prazo de 03 (três) dias úteis, as razões recursais das empresas: **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI EPP; SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA**, sendo o prazo para apresentação das contrarrazões/defesa, o mesmo do prazo de recurso, ficando precluso o prazo concedido a licitante **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA**, em virtude que a mesma não protocolizou sua peça dentro do prazo estabelecido em ata, a qual foi devidamente assinada pelo seu representante legal.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA - RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA:

08. Pois bem!

09. Insurge-se a recorrente **RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, em sua peça recursal que a decisão proferida pelo Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

quanto à manutenção e a classificação da proposta comercial da licitante **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA**, foi injusta, alegando que a proposta comercial desde o início já se encontrava totalmente inexecutável na forma da lei.

10. E, por fim, requer que seja provido seu Recurso Administrativo desclassificando/excluindo-se a proposta inicial da empresa **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA**, pelos motivos narrados acima, procedendo-se com nova etapa de classificação e sucessivamente nova etapa de lances, e ou que sejam desclassificadas demais propostas comerciais sucessivas/classificadas, por apresentarem preços inexecutáveis.

IV. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA - SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA:

11. Pois bem!

12. Insurge-se a recorrente **SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, em sua peça recursal que a decisão proferida pelo Pregoeiro quanto à manutenção e a classificação da proposta comercial da licitante **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA**, foi injusta, alegando que a proposta comercial desde o início já se encontrava violada pela própria licitante, pelo fato que a mesma alterou sua Planilha de Composição de Preços.

13. Ademais, em sua peça recursal alega que a proposta da referida empresa **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA**, encontra-se devidamente inexecutável pelo fato do descumprimento/alterações dos quantitativos constantes da Planilha de Composição de Preços.

14. E por fim, requer que seja provido seu Recurso Administrativo desclassificando/excluindo-se a proposta inicial da empresa **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA**, pelos motivos narrados acima, assegurando-se a legalidade e a segurança jurídica do certame em questão.

V. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA - ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP:

15. Pois bem!



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

16. Insurge-se a recorrente **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP**, em sua peça recursal que a decisão proferida pelo Pregoeiro quanto à manutenção e a classificação da proposta comercial da licitante **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA**, foi injusta, alegando que a proposta comercial desde o início já se encontrava-se totalmente inexequível na forma da lei.

17. E por fim, requer que seja provido seu Recurso Administrativo desclassificando/excluindo-se a proposta inicial da empresa **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA**, pelos motivos narrados acima, procedendo-se com o chamamento das demais remanescentes da ordem de classificação até que sejam atendidas todas as exigências editalícias.

V. DOS PEDIDOS:

18. Requer as Recorrentes:

a) A Empresa **RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, requer que seja provido seu Recurso Administrativo desclassificando/excluindo-se a proposta inicial da empresa **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA**, pelos motivos narrados acima, procedendo-se com nova etapa de classificação e sucessivamente nova etapa de lances, e ou que sejam desclassificadas demais propostas comerciais sucessivas/classificadas, por apresentarem preços inexequíveis.

b) A Empresa **SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, requer que seja provido seu Recurso Administrativo desclassificando/excluindo-se a proposta inicial da empresa **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA**, pelos motivos narrados acima, assegurando-se a legalidade e a segurança jurídica do certame em questão.

c) A Empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP**, requer que seja provido seu Recurso Administrativo desclassificando/excluindo-se a proposta inicial da empresa **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA**, pelos motivos narrados acima, procedendo-se com o chamamento das demais remanescentes da ordem de classificação até que sejam atendidas todas as exigências editalícias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VI. DAS CONTRARRAZÕES:

19. Na sessão ocorrida na data de 24 de fevereiro de 2022, ficou definido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação dos Recursos e o mesmo prazo para apresentação das Contrarrazões.

20. Nesse sentido, o Departamento de Licitações e Contratos com o recebimento tempestivo dos recursos protocolados, encaminhou os mesmos na forma eletrônica (doc. em anexo ao processo) à empresa interessada para apresentação das devidas contrarrazões aos recursos, sendo que a licitante combatida **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA**, não apresentou sua(s) defesa(s) administrativa(s).

21. Em vista disso, e conforme dispõe o arcabouço jurídico sobre a matéria, apontada em sede de Recurso Administrativo pelas interessadas, foi concedido à empresa **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA**, o mesmo prazo/oportunidade de afastar tal presunção através da comprovação da exequibilidade dos preços praticados e sobre a suposta alteração da Composição de Preços, e a mesma **não** protocolou dentro do prazo concedido.

VII. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO:

22. Inicialmente, cumpre registrar que as peças de recursos apresentadas pelas licitantes, são tempestivas.

23. Cumpre informar, desde logo, que as decisões tomadas por este Pregoeiro Municipal que subscreve no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital mencionado acima, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios do **LIMPE** a **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**, acompanhadas dos princípios da **Razoabilidade, Celeridade, Proibição Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório; Julgamento Objetivo**, e, dos que lhes são correlatos.

24. Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

25. A Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

26. Primeiramente, convém tratar da inexecuibilidade e, no que concerne ao seu exame, é importante retomar o que, em princípio, poderia soar como mero truismo, a afirmação de que a licitação visa ao alcance da melhor proposta, preceito insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

27. Ora, não há dúvidas de que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa. O que nos interessa, para efeito de reconhecimento da inexecuibilidade, é exatamente o modo como deve proceder o administrador para determinar, com precisão, a linha que separa a melhor proposta daquela que se revele inexecuível, o que faremos, não sem antes trazer algumas definições doutrinárias.

28. Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

“O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender certos requisitos sem o quê não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificados.

Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame.”

29. Em seguida, o mesmo autor afirma:

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

"Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida."

30. José dos Santos Carvalho Filho² por sua vez, diz que:

"Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinara e, segundo a lei, decidira motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado.

31. Na expressão de Hely Lopes Meirelles³:

"A inexequibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero; simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado."

32. Ademais, conforme Victor Maizman⁴:

"A nosso sentir, ser séria ou exequível traduz a mesma ideia. A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto do preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí desclassificação.

² Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 17ª ed. Lumens Juris Editora, Rio de Janeiro, 2007.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

⁴ Maizman, Victor. da inexequibilidade da proposta em face do preço irrisório, in <http://www.odocumento.com.br/articulista.php?id=979>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

33. Desta forma, dos excertos acima colacionados, observa-se a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne ao reconhecimento das propostas inexequíveis. A contratação de licitante nessas condições, notadamente pela incapacidade de cumprimento adequado do objeto, é causa de inúmeros transtornos no âmbito da administração pública, que dispense tempo e recursos, mas, em contrapartida, não obtém o resultado almejado.

34. Portanto, em primeiro lugar, a avaliação acerca da exequibilidade de uma proposta deve ser pautada por critérios objetivos como valor mínimo, prazo de entrega e outros perfeitamente aferíveis caso o edital seja feito de maneira suficientemente detalhada pela Administração. Passar ao pregoeiro a tarefa de analisar se a empresa, a despeito do valor irrisório apresentado e do evidente prejuízo que sofrerá, tem condições financeiras de cumprir o contrato amplia demasiadamente o âmbito de discricionariedade do administrador. Relembremos que a licitação, conforme colhido de sua conceituação, é procedimento vinculado, motivo porque não se deve conferir ao agente administrativo qualquer subjetividade na apreciação da exequibilidade de dada proposta.

35. Em seguida, e partindo do pressuposto de que alguma empresa tenha interesse em sofrer prejuízos financeiros na contratação com a administração pública (oferecendo proposta irrisória e, ainda assim, prestando serviço de qualidade), é de se ver que semelhante prática denotaria violação à liberdade de concorrência, assegurada constitucionalmente, com evidente benefício para as empresas de maior porte, o que, diga-se de passagem, vai de encontro às disposições constitucionais que asseguram tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

36. **Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello⁵:**

"As propostas inexequíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, §4º, da Constituição, segundo o qual: 'A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.'"

37. Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade

⁵ Ob.cit.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?).

38. Passando-se, agora, à análise da legislação em torno da inexequibilidade, segundo a Lei 8.666/93, e demais legislações que regem a matéria:

ART. 48. Serão desclassificadas:

I- As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II- Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor, dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou

b) valor orçado pela Administração.

39. De início, dos excertos acima colacionados, extrai-se a importante conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado. A moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente uma proposta irrisória, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda às condições do edital.

40. É necessário, ainda, e com base nas exigências do ato convocatório, que a administração apresente um orçamento detalhado (que especifique o valor dos insumos, dos gastos trabalhistas, dos gastos tributários, previdenciários, etc...), sem o qual não será possível avaliar a inexequibilidade manifesta de alguma proposta,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

41. Observa-se, ademais, que o fato de a proposta encontrar-se abaixo do limite legal é motivo suficiente à sua desclassificação. Trata-se de ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador. Verificada a situação da proposta abaixo do menor percentual encontrado, segundo o disposto nas alíneas "a" e "b", é de ser reconhecida sua inexecutabilidade e determinada sua desclassificação. Esse é o caso das propostas manifestamente inexecutáveis. Todavia, nada impede que o licitante, aberto prazo para esclarecimento acerca de sua capacidade de cumprir o objeto, comprove com planilhas e dados técnicos a viabilidade de sua proposta, sendo que referido prazo de contrarrazões/defesa administrativa foi concedido e o licitante interessado **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA, não apresentou sua defesa administrativa.**

42. É de se ressaltar que o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, o que não impede, contudo, que se aplique, por simetria, a outros tipos de serviços, como os comuns, de que trata a modalidade do pregão.

43. Não há empecilho, ademais, a que o edital, fazendo as adaptações necessárias, preveja a desclassificação de propostas manifestamente inexecutáveis, segundo o critério que pretende adotar. E aqui é preciso atentar para a necessidade de fixação de critério que respeitem a competição entre os licitantes e, ao mesmo tempo, possibilitem a escolha da proposta mais vantajosa para a administração. Assim, à semelhança do que fez o legislador no §1º do art.48, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelas licitantes.

44. A lei nº 10.520/02, que regula a modalidade pregão, não, se refere expressamente à análise da executabilidade das propostas. Entretanto, alguns dispositivos permitem verificar a intenção do legislador de assegurar a viabilidade de execução do objeto licitado. Senão vejamos,

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

(..).

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quando ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.

45. Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, também, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a executabilidade da proposta independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexecutáveis, contrária a lógica, bem como o princípio da eficiência da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.

46. Outrossim, é preciso salientar que a desclassificação por inexecutabilidade pode ocorrer, no caso do pregão, tanto antes como depois da fase de lances, tão logo seja detectada, como ocorre no presente momento.

47. Durante o procedimento, caso naquele momento fosse reconhecida a inexecutabilidade, deveria ter sido aberta a oportunidade para que a empresa comprovasse a executabilidade, foi concedido o prazo/oportunidade para que a referida licitante **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA** afastasse tal presunção de inexecutabilidade dos preços praticados e sobre a suposta alteração da Planilha de Composição de Preços, e a mesma **não** protocolou dentro do prazo concedido

48. Aliás, em decisões, o Tribunal de Contas da União - TCU deixou registrada a necessidade de ser aberta a possibilidade de o licitante esclarecer a capacidade cumprimento do objeto:

49. Acórdão nº 1.248/2009 - Plenário - TCU:

[..]

9.2.2.1. abstenha-se de desclassificar propostas por inexecutabilidade, sem oferecer oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de suas propostas, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, ao disposto no art. 1º do Decreto 5.139/2004, no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos votos que conduziram os Acórdãos 612/2004- 1ª Câmara, 697/2006-Plenário e 614/2008-Plenário;

50. Acórdão nº 1.720/2010- Segunda Câmara - TCU:

[..]

9.6.2. a desclassificação de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados, vai de encontro ao contido no art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, e à jurisprudência desta Corte (Acórdãos 612/2004 e 559/2009, ambos da 1ª Câmara, e 1.100/2008-Plenário);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

51. Acórdão nº 3.467/2011 - segunda câmara - TCU

[..]

1.4.1.2. desclassificação de propostas por inexequibilidade, sem que fosse oferecida oportunidade às licitantes para comprovar a viabilidade econômica de suas propostas, caracterizando ferimento aos princípios da eficiência e economicidade e aos artigos 43, §3º e 48, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Votos que conduziram os Acórdãos 612/2004-TCU-1ª Câmara e 614/2008-TCU-Plenário;

52. Igualmente, nesse mesmo contexto, foi editada a Súmula nº 262/TCU, que determina:

SÚMULA Nº 262

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

53. Em relação ao pregão, por outro lado, conquanto seja necessário esclarecer junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado (decorrência do direito ao contraditório), a decisão que classifica, ou desclassifica a proposta por inexequibilidade, não suspende a sessão, devendo o licitante interessado aguardar o final para manifestar seu interesse em recorrer, conforme disposto no inciso XVIII, do mesmo art. 4º da mesma Lei do Pregão, in verbis:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

54. Nesse contexto, vejamos: A Lei nº 8.666/93 estabelece, no seu art. 44 que, no julgamento das propostas, o Pregoeiro levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

estabelecidos por aquela Lei e, mais adiante, no §3º desse mesmo artigo, está dito, também, que não se deve admitir proposta que apresente preços irrisórios, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos. Mais adiante, no art. 48, inciso II, da mesma Lei de Licitações, está estabelecido que serão desclassificadas às propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. Partindo-se, desta forma, para o fato, vê-se que não houve qualquer demonstrativo, por parte da licitante **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA**, acerca da exequibilidade de sua proposta, e divergências na Planilha de Composição de Custos, amplamente questionada e demonstrada pelas recorrentes!!!! Pelo contrário, o prazo para recurso contrarrazões se findou sem a devida resposta!!!!

55. Ainda, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro manifesta-se que "Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou **excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela administração" (grifo nosso)

56. Observe o TCU:

57. TCU - Acórdão 230/2000 - Plenário - "8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações".

58. O Artigo 48 além de regulamentar as devidas imposições de desclassificação de propostas comerciais, ainda impõe a rejeição a toda e qualquer proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços classificados como manifestamente inexequíveis.

59. No caso em questão, a exequibilidade deve ser analisada sobre o prisma da pesquisa de mercado realizada pela Administração, que leve em consideração a média praticada no mercado. Esse parâmetro objetivo confere à administração e aos licitantes segurança, uma vez que blinda a administração de contratar por preços exorbitantes e também de eventualmente e contratar um preço muito abaixo e posteriormente essa contratada não conseguir cumprir o contrato.

60. No Pregão, haja vista a fase de lances essa linha entre um lance baixo, economicamente vantajoso e o risco de inexequibilidade é por vezes tênue, deixando o pregoeiro em uma posição suscetível a dúvidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

61. Nesse sentido, Marçal Justen Filho explana que "existe uma grande dificuldade prática na identificação do patamar mínimo de inexequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular, o que torna a discussão sempre muito **problemática**"⁶.

62. Na mesma ótica admite o TCU que "(...) a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a **administração**."⁷

63. Ainda que a proposta seja, a priori, vantajosa, por ter um preço baixo, a Administração deve sempre zelar pela **eficiência e economicidade**.

64. Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma. "Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos"⁸.

65. De acordo com Chiavenato (2003, p.155), "a eficiência é uma relação entre custos e benefícios, ou seja, uma relação entre recursos aplicados e produto final obtido: é a razão entre o esforço e o resultado, entre a despesa e a receita, entre o custo e o benefício resultante". Diante dessa evidência e nesse contexto, pode-se falar que a licitação não foi eficiente.

66. Uma medida eficiente é aquela capaz de alcançar o seu fim. Um procedimento licitatório atinge sua finalidade quando consegue contratar com a proposta mais vantajosa e esta é cumprida pelo contratado.

67. **A economicidade não pode ser vista de forma simplista. Não é econômico uma contratação que posteriormente não vai ser concretizada. Isso implica em efetivo prejuízo para a administração.**

68. Ainda é preciso trazer O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, um dos principais princípios que regem as licitações.

69. No mais, é do senso comum que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade,

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16 ed. São Paulo: RT, 2014, p.870.

⁷ TCU. Acórdão 2143/2013. Plenário (Justen Filho, 1998, p.66).

⁸ Justen Filho, 1998, p66)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

70. Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa à sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

71. O supramencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele aquiesceram.

72. Esta norma-princípio, mencionada no art. 3º, encontra-se explicitamente disposta no art. 41, caput, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

73. Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do descumprimento dos diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

74. Nesse sentido, cita-se a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem o seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o art. 43, inciso V, ainda exige que a julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixar de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado o envelope-proposta (art. 43, inciso II; se deixarem de atender as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 48, inc. I).

75. Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles⁹ nos esclarece:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu, assim, estabelecidos as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

76. E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁰:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrata"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital".

77. Adilson Abreu Dallari¹¹ apostila:

Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital.

78. A jurisprudência é em idêntico sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (Reexame Necessário em MS n.

⁹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.274/275

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008 p. 572.

¹¹ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. Editora Juriscredi. P. 33.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010).

79. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

80. Conforme itens supramencionados, competia a Administração realizar o procedimento acima, o que não fora feito em momento oportuno. Não tendo sido realizado, deve a Administração rever os seus atos.

81. Em razão do princípio da Autotutela, o qual estabelece à Administração Pública o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

82. No caso em questão a decisão tomada anteriormente que aceitou o preço da licitante **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA** exequível não pode prosperar.

83. Desta feita, verificando novamente o caso isolado, a referida proposta inicial/final, porque não houve lances a mesma encontra-se inexequível, o que, fatalmente, afetaria, de forma irremediável, a segurança da contratação, todavia, tendo em vista que destinando-se a licitação a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93 aqui já transcrito, decidiu este Pregoeiro observar a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa, na forma como se encontra, uma vez que fora oportunizado o contraditório para a licitante **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA**, que optou por não se defender e comprovar a sua exequibilidade e a suposta alteração da Planilha de Composição de Preços.

84. No caso em questão não resta outra alternativa senão a desclassificação da proposta manifestamente inexequível apresentada pela licitante **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA**, por apresentar valores muito abaixo dos preços praticados no mercado, conforme planilha de composição de preços inicial realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras.

85. No tocante a suposta violação disposta na Planilha de Composição de Preços, o edital previu claramente os quantitativos de "hora homem" com os respectivos valores que deveriam ser observados pelos licitantes quando da elaboração de sua proposta, em virtude que a municipalidade respondeu em sede de pedido de esclarecimentos que a quantidade informada na referida planilha é o quantitativo final, não podendo sofrer qualquer alteração conforme ofício nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

0217/SMO/2022 sendo que o mesmo foi disponível a todos os interessados a devida informação.

86. Portanto, ao determinar de forma **CLARA** que a referida "**Planilha de Composição de Preços**", não deveria sofrer quaisquer alterações, estabeleceu-se regra em que **todas** as empresas licitantes deveriam cumprir, fato que a licitante/empresa **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA não cumpriu**.

87. A referida licitante **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA**, poderia ter solicitado quaisquer pedidos de esclarecimentos sobre alteração de coeficiente na composição custo unitário e o mesmo não justificou em sua proposta as devidas alterações explanadas em sede de recurso pelas recorrentes.

88. O ilustre Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, com maestria nos ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

89. Segundo ainda o Prof. Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações - 2ª ed. - São Paulo, Editora Max Limonad, 1997, p. 41 e 286, temos:

"Portanto, estabelecidas as regras do certame, suas disposições deverão ser seguidas pela Administração durante todo o procedimento e os participantes terão que balizar sua participação pelas regras gerais da disputa que o edital consagrou."

"Os atos da Administração devem estar inteiramente de acordo com o previsto no edital, não podendo o agente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

público descumprilo ou violá-lo. A 'vinculação ao instrumento convocatório', constitui princípio legal básico para as licitações, que consagra o edital como peça fundamental em todo o certame, devendo ser obedecido pelos administradores e participantes."

90. Ademais, o artigo 41 da mencionada lei preconiza que "a Administração Pública não pode descumprir com as condições do edital ao qual encontra-se estritamente vinculada". O artigo em comento consagra o **Princípio da Vinculação ao Edital**. Com efeito, o edital é o ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o procedimento licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei vinculada, em observância recíproca, Administração e os licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

91. É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

92. As empresas interessadas em participar dos procedimentos licitatórios têm acesso prévio aos termos e condições de participação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

93. Não podem alegar **desconhecimento ou ignorância**, no intuito de burlar as regras impostas no edital.
94. O edital é lei entre as partes e vincula os interessados, assim como vincula a própria Administração.
95. A Administração **não pode abrir exceções**, pois resultaria numa desigualdade e injustiça com os licitantes que cumpriram as exigências editalícias.
96. Ademais, cumpre consignar que a Administração possui mecanismos para **PUNIR** atos que atentem contra o processo licitatório, especialmente na execução do contrato.
97. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Caso haja o desrespeito às normas e propostas apresentadas pela licitante contratada, a Administração possui mecanismos para **PUNIR** e **COIBIR** o ato praticado em desacordo com o originariamente contratado.
98. A licitação tem como finalidades buscar sempre a **melhor proposta** estimulando a **competitividade** entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame, preenchem os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.
99. Constata-se, portanto, que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se tardiamente inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema municipalidade.
100. É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras dos licitantes, que a Administração age imperativamente resguardando-se da contratação de propostas com preços inexequíveis, investigando, ainda que precariamente, a exequibilidade dos preços ofertados, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato.

VIII. DA CONCLUSÃO:

101. Tendo em vista que as alegações das recorrentes encontram-se providas de amparo legal e jurisprudencial, cabe a esse Pregoeiro **reformular a decisão**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

anterior em relação a classificação/habilitação da licitante **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA**, visando os princípios do **LIMPE** a **Legalidade**, **Impessoalidade**, **Moralidade**, **Publicidade** e **Eficiência**, acompanhadas dos princípios da **Razoabilidade**, **Celeridade**, **Probidade Administrativa**, **Vinculação ao Instrumento Convocatório**; **Julgamento Objetivo**, e, dos que lhes são correlatos, havendo razões para o deferimento das peças impetradas pelas recorrentes **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI EPP**; **SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA** e **RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA**.

102. Não obstante, a empresa **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA**, não motivou e ou protocolou suas contrarrazões/defesa administrativa nos autos a presunção através da comprovação da exequibilidade dos preços praticados em sua proposta comercial e sobre a suposta alteração da Composição de Preços demonstrada pelos Recursos Administrativos interpostos.

IX. DA DECISÃO

103. Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pelas **RECORRENTES** em suas peças recursais mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pelo Pregoeiro em relação à proposta da empresa pela licitante **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA**.

104. Considerando ainda a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica.

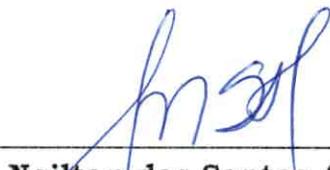
105. Isto posto, **CONHEÇO** dos recursos interpostos pelas empresas **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI EPP**; **SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA** e **RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA**, pela sua tempestividade, mantendo reformada minha decisão anteriormente proferida, mantendo a empresa **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA** desclassificada do certame licitatório mencionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

106. Será convocado em momento oportuno o licitante remanescente na ordem de classificação para renegociação do valor ofertado com posterior abertura do envelope de habilitação para fins de conferência de sua capacidade fiscal/operacional.
107. A convocação será feita por meios idôneos aos participantes deste certame.
108. Nossas decisões buscam atender os princípios invocados, visando assim o melhor para o interesse público.
109. É como decido este Julgamento de Recurso.
110. Encaminhe os autos a autoridade superior para fins de análise e prosseguimento do feito caso queira.

Araguari, 11 de março de 2022.



Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DESPACHO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 007/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº.: 013/2022.

OBJETO.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR PONTO DE MANUTENÇÃO INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL DOS MATERIAIS RETIRADOS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG INCLUINDO PERÍMETRO URBANO, POVOADOS E DISTRITOS.

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas licitantes: **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI EPP; SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA.**

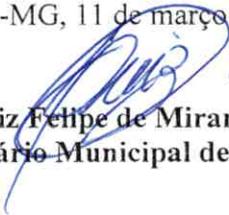
O Secretário Municipal de Obras, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 4º XXI, da Lei Federal nº 10.520/2002, e suas alterações posteriores e **CONSIDERANDO** o posicionamento adotado pelo Pregoeiro Municipal, amparado no princípio da legalidade.

RESOLVO: Ratificar as informações apresentadas pelo Sr. Pregoeiro pelo conhecimento das razões de recursos, pelos motivos já apresentados em sua decisão, para também proferir a desclassificação da licitante **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA**, nos exatos termos das informações que foram submetidas a nossa apreciação.

Mantenho **DESCLASSIFICADA** a licitante **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA**, diante do julgamento do Recurso Administrativo por esta autoridade competente.

Intimem-se todos os licitantes, por meios céleres e idôneos, preferencialmente por meio eletrônico, para que em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos, todos os interessados tomem conhecimento do inteiro teor deste **DESPACHO/DECISÃO**.

Araguari-MG, 11 de março de 2022.


Luiz Felipe de Miranda
Secretário Municipal de Obras